



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904866/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.125 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2021
Recorrente SM FOMENTO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que não conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do Perdcomp 36205.71870.050407.1.3.04- 8905, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ (cód. 2362 - estimativa mensal) conforme tabela abaixo:

| Resumo da Compensação | |
|--------------------------------|------------|
| Crédito - Apuração | 31/01/2007 |
| Data da Arrecadação | 28/02/2007 |
| Valor da Arrecadação | 8.510,71 |
| Valor Orig. do Créd. Inicial | 7.095,34 |
| Credito Orig na Transmissão | 7.095,34 |
| Selic Acumulada | 1,05% |
| Crédito Atualizado | 7.169,84 |
| Tot. Débito Dcomp | 7.169,84 |
| Total Créd. Original utilizado | 7.095,34 |
| Saldo do Crédito Orig | 0,00 |

2. A compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório-DD de fl. 07, pois tratou-se de pagamento a título de estimativa mensal, de PJ tributada pelo lucro real anual, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ/CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

3. A Interessada tomou ciência da decisão, via AR, em 20/09/2010 (fl. 8) e, em 18/10/2010, apresentou a Manifestação de Inconformidade-MI de fls. 09/15, e anexos, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que no PA jan/2007 recolheu R\$ 8.510,71, via DARF (cód. 2362), mas apurou IR devido de R\$ 1.617,81; e como havia IRRF no período de R\$ 202,43, restou pagamento a maior de R\$ 7.095,33;
- Ocorre que, no PA fev/2007 estimou IRPJ de R\$ 55.246,71, do qual, deduzido o IRRF de R\$ 420,71 e o recolhimento acumulado, restou valor a recolher de R\$ 46.315,49, tendo pago R\$ 46.317,28 em 30/03/2007 e R\$ 177,31 em 09/04/2007, totalizando R\$ 46.494,59;
- Assim, como o valor a recolher em fevereiro (R\$ 46.315,49) foi integralmente pago via DARF (R\$ 46.494,59), houve a geração de um débito inexistente (R\$ 6.918,03), que não foi homologado;

4. Em 31/10/2017 foi prolatado o acórdão 12-83.997, dessa Turma da DRJ/RJO, **afastando a restrição imposta pelo art. 10 da IN SRF N. 600/2005, devolvendo os autos à origem para apreciação do mérito do direito creditório.**

5. A unidade de origem, em novo DD (fls. 101/105), constatou que **o valor pago a maior, relativamente ao PA Jan/2007, foi utilizado na apuração de Saldo Negativo de 2007**, conforme consta da DIPJ da Interessada, integrando o total de estimativas informadas como pagas, no total de R\$ 100.945,54 - fl. 103. O crédito de Saldo Negativo (de R\$ 26.610,55) foi objeto de perdcomp, conforme tela abaixo:

9. A empresa apresentou PER/DCOMP de SN IRPJ para o Exercício 2008, conforme consulta ao SIEF:

| PER/DCOMP | CNPJ/CPF | Valor total crédito | Vlr. cred dt transmi | Vlr. Ped rest/ress | Dt. transm. |
|--------------------------------|--------------------|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|
| 28717.69858.180809.1.7.02-6770 | 72.104.144/0001-07 | 23.610,65 | 23.610,65 | 8.200,00 | 18/08/2009 |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

Nome empresarial/Nome: SM FOMENTO COMERCIAL LTDA
CNPJ Matriz: 72.104.144/0001-07
UA Mat./Decl: 03.1.01.00
CNPJ/CEI/ NIT Def. Crédito: 72.104.144/0001-07
UA det. cred.: 03.1.01.00

Tipo declaração: RETIFICADORA
Proc. ação jud.: NÃO
Dt. 1ª DCOMP ativa: 22/04/2008
Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10380.911361/2012-51
Nº processo adm. anterior:
Nº processo judicial:
Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Período de Apuração: EXERCÍCIO 2008
Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
Motivo da situação da declaração: RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMI
Imp. ret/canc: NÃO
CPF inf. trat. manual:
Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 16391.93932.290208.1.3.02-9919
Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado:
Versão: 4.2
Nº processo habilitação:
Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora:
UA Sucessora:
Grupo Tributo:
Código da Receita:
Data de Arrecadação:
Agrup. PGM: NÃO

Débitos
Histórico
Detalhe Param

6. A Interessada, por sua vez, apresentou nova MI (fls. 114/123), alegando, em síntese o seguinte:

- Reiterou as argumentações já apresentadas originalmente, em sua Manifestação de Inconformidade, informando que o débito de estimativa de jan/2007 (sic) foi quitado com saldo negativo (recolhimento do mês anterior) e do respectivo pagamento da diferença por meio de DARF (doc. 03); dessa forma, não há débitos a serem extintos;

Em sessão de 27 de fevereiro de 2020 (e-fls. 197) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores ratificaram as conclusões da autoridade fiscal de que o recolhimento de estimativa que foi objeto de restituição/compensação foi integralmente utilizado na apuração da IRPJ ao final do período e, portanto não poderia ser restituído pois já houve o aproveitamento na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 210), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que “*deveria ter recolhido a título de IRPJ devido no mês de janeiro de 2007 o valor de R\$ 1.415,38 (um mil, quatrocentos e quinze reais e trinte e oito centavos), tendo em verdade recolhido o valor de R\$ 8.510,71 (oito mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos), resultando em um recolhimento a maior naquele mês de R\$ 7.905,99 (sete mil, noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).*”

No mês de fevereiro declarou o débito de estimativa de IRPJ o valor de R\$ 53.410,83 tendo recolhido R\$ 46.494,59, e quitando o restante com o pagamento a maior e janeiro, com a DCOMP que ora se analisa.

Afirma que não houve dupla utilização do recolhimento.

Ao final, pede o deferimento de seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Discute-se ainda nos autos se o DARF utilizado como origem do crédito informado na DCOMP 36205.71870.050407.1.3.04-8905 foi computado ou não na apuração da IRPJ ao final do período, visto que se trata de recolhimento de estimativa.

A recorrente apresenta nos dois parágrafos abaixo transcritos o que nos parece ser a síntese da questão e a própria solução desta lide:

“Ademais, cabe esclarecer, conforme amplamente demonstrado, que a realidade dos fatos é a seguinte: a Recorrente deveria ter recolhido a título de IRPJ devido no mês de **janeiro de 2007** o valor de R\$ 1.415,38 (um mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), tendo em verdade recolhido o valor de R\$ 8.510,71 (oito mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos), **resultando em um recolhimento a maior naquele mês de R\$ 7.905,99 (sete mil, noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).**

Ocorre que, no mês subsequente, **fevereiro de 2007**, a Recorrente devia aos cofres públicos o valor de R\$ 53.410,83 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e três centavos), **tendo recolhido o valor de R\$ 46.494,59 (quarenta e seis, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em razão do valor recolhido a maior no mês de janeiro de 2007** “

E entendo que assiste razão à recorrente.

A unidade de origem verificou que ainda que o saldo de pagamentos dos DARF pleiteado em DCOMP 36205.71870.050407.1.3.04-8905 (R\$ 7.095,34) estivesse disponível no sistema SIEF, a recorrente teria aproveitado este recolhimento na apuração do IRPJ no período,

o que caracterizaria duplo aproveitamento, inclusive pelo fato de que houve transmissão de DCOMP de saldo negativo informando a totalidade do DARF na apuração do IRPJ.

Na e-fls. 103 juntou tela do sistema SIEF/PERDCOMP que também abaixo reproduzo, referente a **uma outra DCOMP** (de saldo negativo) onde consta informado o DARF de R\$ 8.510,71, objeto destes autos, na apuração do IRPJ:

PER/DCOMP - Consulta

CNPJ: 72.104.144/0001-07 Nome empresarial: SM FOMENTO COMERCIAL LTDA

Ficha Pagamentos - IRPJ 1 / 9

| Ordem | Tipo de Pagamento | Período de Apuração | CNPJ | Código da Receita | Número de Referência | Data de Vencimento | Valor do Principal |
|--------------|-------------------|---------------------|--------------------|-------------------|----------------------|--------------------|--------------------|
| 1 | Por Estimativa | 31/01/2007 | 72.104.144/0001-07 | 2362 | | 28/02/2007 | 8.510,71 |
| 2 | Por Estimativa | 28/02/2007 | 72.104.144/0001-07 | 2362 | | 30/03/2007 | 46.317,28 |
| 3 | Por Estimativa | 28/02/2007 | 72.104.144/0001-07 | 2362 | | 30/03/2007 | 177,31 |
| 4 | Por Estimativa | 31/03/2007 | 72.104.144/0001-07 | 2362 | | 30/04/2007 | 3.655,73 |
| 5 | Por Estimativa | 30/04/2007 | 72.104.144/0001-07 | 2362 | | 31/05/2007 | 3.151,86 |
| 6 | Por Estimativa | 31/05/2007 | 72.104.144/0001-07 | 2362 | | 29/06/2007 | 15.434,06 |
| 7 | Por Estimativa | 30/06/2007 | 72.104.144/0001-07 | 2362 | | 31/07/2007 | 2.980,01 |
| 8 | Por Estimativa | 31/07/2007 | 72.104.144/0001-07 | 2362 | | 31/08/2007 | 10.240,23 |
| 9 | Por Estimativa | 31/08/2007 | 72.104.144/0001-07 | 2362 | | 28/09/2007 | 10.478,35 |
| TOTAL | | | | | | | 100.945,54 |

De fato, se somarmos todos os valores devidos de estimativa informados em DIPJ (ficha 16) chegaremos ao montante de R\$ 100.744,50, o que vem ser o mesmo valor informado na DCOMP de saldo negativo (com uma diferença de R\$201,04), o que poderia levar à conclusão que a recorrente teria utilizado a totalidade do pagamento de janeiro (R\$ 8.510,71) no cômputo do saldo negativo **em duplicidade**.

Ocorre que este pagamento de R\$ 8.510,71 da estimativa de janeiro de 2007 deve, **por obrigação legal**, ser adicionado no cômputo do IRPJ ao final do período¹.

Entendo que houve equívoco por parte da unidade de origem porque o saldo de pagamentos que lastreou a DCOMP aqui analisada compensou **débito de estimativa do mesmo período de apuração, ou seja, do mês de fevereiro**.

Houve apenas uma transferência de parte do pagamento de janeiro para o mesmo tributo (estimativa de IRPJ) de fevereiro, mas a totalidade do recolhimento de R\$ 8.510,71 de janeiro foi corretamente computado na apuração ao final do período. Afirmamos que foi corretamente computado o valor da estimativa mas, no entanto, não foi corretamente declarado na DCOMP de saldo negativo.

Se a DCOMP de pagamento a maior aqui analisada tivesse compensado qualquer outro tributo que não uma estimativa de IRPJ do ano 2007, e considerando que a recorrente declarou a DCOMP de saldo negativo (e-fls. 103) o seu valor total recolhido, estaria aí configurado o aproveitamento em duplicidade de um recolhimento. Mas não é o que se verifica aqui.

¹ o que não se descarta a sua repetição em caso de pagamento indevido.

A tabela abaixo demonstra os valores informados na DIPJ e os informados na DCOMP de saldo negativo.

| Competência | Valor do Débito na DIPJ e na DCTF | Valor Pago | DCOMP saldo negativo | DIFERENÇA DCOMP - DIPJ |
|-------------|-----------------------------------|---------------|----------------------|------------------------|
| jan/07 | R\$ 1.415,38 | R\$ 8.510,71 | R\$ 8.510,71 | R\$ 7.095,33 |
| fev/07 | R\$ 53.410,83 | R\$ 46.494,59 | R\$ 46.494,59 | -R\$ 6.916,24 |
| mar/07 | R\$ 3.633,77 | R\$ 3.655,73 | R\$ 3.655,73 | R\$ 21,96 |
| abr/07 | R\$ 3.151,87 | R\$ 3.151,86 | R\$ 3.151,86 | -R\$ 0,01 |
| mai/07 | R\$ 15.434,06 | R\$ 15.434,06 | R\$ 15.434,06 | R\$ - |
| jun/07 | R\$ 2.980,02 | R\$ 2.980,01 | R\$ 2.980,01 | -R\$ 0,01 |
| jul/07 | R\$ 10.240,23 | R\$ 10.240,23 | R\$ 10.240,23 | R\$ - |
| ago/07 | R\$ 10.478,34 | R\$ 10.478,35 | R\$ 10.478,35 | |

Observando os meses de janeiro e fevereiro na tabela acima, vemos que o débito apurado para janeiro é de R\$ 1.415,38. Mas a recorrente informou em **DCOMP de saldo negativo o valor de R\$ 8.510,71**, dando uma diferença de R\$ 7.095,33.

No mês de fevereiro a recorrente declarou o débito de R\$ 53.410,83 mas **informou em DCOMP de saldo negativo** este mesmo débito **abatido do valor compensado** (R\$ 46.494,59).

Deveria a recorrente ter informado na **DCOMP de saldo negativo**:

1. Em janeiro o valor de R\$ 1.415,38, pois é o débito efetivamente declarado em DCTF;
2. E em fevereiro deveria informar R\$ 53.410,83, pelo mesmo motivo, detalhando ainda que R\$ 46.494,59 foram pagos via DARF e R\$ 6.918,03 por meio da DCOMP que ora se analisa.

Mas tal equívoco não desmerece o fato de que o valor pago a maior em janeiro foi utilizado para compensar o mesmos tributo em fevereiro.

Deste modo, entendo que o DARF de R\$ 8.510,71 foi sim utilizado na apuração da IRPJ, como determina legislação tributária, não configurando nenhuma utilização em duplicidade, pois parte do recolhimento foi alocado (DCTF) em janeiro (R\$ 1.415,38) e a outra parte (R\$ 6.916,24) foi utilizado em fevereiro, por meio da DCOMP 36205.71870.050407.1.3.04-8905.

E embora a recorrente argumente que a presente DCOMP tenha sido desnecessária, em verdade o crédito de pagamento a maior somente poderia ter sido utilizado por meio da declaração eletrônica de compensação. Mas é compreensível tal raciocínio pois o valor pago a maior foi efetivamente utilizado no mês seguinte, dando a falsa impressão de inutilidade da DCOMP.

Portanto, considerando que o saldo disponível do DARF não se encontra vinculado a nenhum débito **e nem foi utilizado em duplicidade** na apuração do IRPJ, voto pelo provimento do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.